



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664045 - PE(2024/0209059-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

AGRAVADO : LIODETE DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO : MOISES NUNES DA SILVA
AGRAVADO : JESSE DO NASCIMENTO SOBRINHO
AGRAVADO : MARCILIO ALVES DE FREITAS
AGRAVADO : MAGALY LOPES DE LIMA
AGRAVADO : WILLAMIS JUSTINO DA SILVA
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FREITAS
AGRAVADO : JOSE DA COSTA GUIMARAES FILHO
AGRAVADO : ELENILDO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : GEVASIO SOARES GOMES
AGRAVADO : IRANEIDE DA CUNHA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO VALE
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : ILZA LEITE DE LEMOS
AGRAVADO : CLEBIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE MARINHO DE MELO FILHO
AGRAVADO : LEONILDA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : WELLINGTON DANTAS DA MOTA SILVEIRA
AGRAVADO : EVERALDO FERREIRA EPIFANIO
AGRAVADO : SEVERINO VICENTE DE SANTANA
AGRAVADO : MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO DUARTE
AGRAVADO : AIRES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MAURICEIA ARAUJO SANTOS
AGRAVADO : ABILIO LEITE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : LUCIOLA ELIZABETE BEZERRA TAVARES
AGRAVADO : SEVERINA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : ELIAS FRANCISCO PAULA
AGRAVADO : TACIANA PINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO FRANCO DA COSTA
AGRAVADO : MARLUCE RAMOS CAVALCANTE GUERRA

AGRAVADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO LAUDELINO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA SILVANY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JACQUELINE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCI MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : DORACY ALVES PANTALEAO
AGRAVADO : UBIRACY SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO : LUZIA DA SILVA FABRICIO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO : JOSUEL INACIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSIAS OLIMPIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSIRENE BARROS BEZERRA
AGRAVADO : DIVA MARIA SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : ADRIANA BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JANIELLY NUNES E SILVA - PE031145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SFH E CUSTEIO DA PERÍCIA PELA SEGURADORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, na deficiência de fundamentação, na ausência de cotejo analítico para a alínea c e na falta de prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos no SFH, postergou a análise de preliminares para a sentença, nomeou perito, fixou honorários periciais e determinou o custeio pela seguradora.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada ao aplicar o CDC, inverter o ônus da prova pela hipossuficiência e relevância da prova técnica e impor à seguradora o custeio da perícia, negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido aplicou indevidamente os arts. 2º e 6º, VIII, do CDC ao reconhecer o mutuário como consumidor, inverter o ônus da prova e impor à seguradora o custeio integral da perícia; se houve ofensa ao art. 458 do CC pela desconsideração da natureza aleatória do contrato de seguro; e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece a aplicabilidade do CDC às relações securitárias no SFH e admite a inversão do ônus da prova, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.
6. A alegada violação do art. 458 do CC não foi apreciada pelo Tribunal de

origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e do atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência sobre a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova em seguro habitacional do SFH. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 458 do CC. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e sem observância aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a, c*; Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 6, VIII; CC, art. 458; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 211; STJ, REsp n. 2.202.900/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.869.471/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664045 - PE(2024/0209059-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

AGRAVADO : LIODETE DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO : MOISES NUNES DA SILVA
AGRAVADO : JESSE DO NASCIMENTO SOBRINHO
AGRAVADO : MARCILIO ALVES DE FREITAS
AGRAVADO : MAGALY LOPES DE LIMA
AGRAVADO : WILLAMIS JUSTINO DA SILVA
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FREITAS
AGRAVADO : JOSE DA COSTA GUIMARAES FILHO
AGRAVADO : ELENILDO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : GEVASIO SOARES GOMES
AGRAVADO : IRANEIDE DA CUNHA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO VALE
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : ILZA LEITE DE LEMOS
AGRAVADO : CLEBIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE MARINHO DE MELO FILHO
AGRAVADO : LEONILDA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : WELLINGTON DANTAS DA MOTA SILVEIRA
AGRAVADO : EVERALDO FERREIRA EPIFANIO
AGRAVADO : SEVERINO VICENTE DE SANTANA
AGRAVADO : MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO DUARTE
AGRAVADO : AIRES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MAURICEIA ARAUJO SANTOS
AGRAVADO : ABILIO LEITE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : LUCIOLA ELIZABETE BEZERRA TAVARES
AGRAVADO : SEVERINA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : ELIAS FRANCISCO PAULA
AGRAVADO : TACIANA PINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO FRANCO DA COSTA
AGRAVADO : MARLUCE RAMOS CAVALCANTE GUERRA

AGRAVADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO LAUDELINO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA SILVANY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JACQUELINE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCI MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : DORACY ALVES PANTALEAO
AGRAVADO : UBIRACY SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO : LUZIA DA SILVA FABRICIO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO : JOSUEL INACIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSIAS OLIMPIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSIRENE BARROS BEZERRA
AGRAVADO : DIVA MARIA SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : ADRIANA BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JANIELLY NUNES E SILVA - PE031145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SFH E CUSTEIO DA PERÍCIA PELA SEGURADORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, na deficiência de fundamentação, na ausência de cotejo analítico para a alínea c e na falta de questionamento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos no SFH, postergou a análise de preliminares para a sentença, nomeou perito, fixou honorários periciais e determinou o custeio pela seguradora.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada ao aplicar o CDC, inverter o ônus da prova pela hipossuficiência e relevância da prova técnica e impor à seguradora o custeio da perícia, negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido aplicou indevidamente os arts. 2º e 6º, VIII, do CDC ao reconhecer o mutuário como consumidor, inverter o ônus da prova e impor à seguradora o custeio integral da perícia; se houve ofensa ao art. 458 do CC pela desconsideração da natureza aleatória do contrato de seguro; e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece a aplicabilidade do CDC às relações securitárias no SFH e admite a inversão do ônus da prova, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.
6. A alegada violação do art. 458 do CC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e do atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência sobre a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova em seguro habitacional do SFH. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 458 do CC. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e sem observância aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a, c*; Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 6, VIII; CC, art. 458; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 211; STJ, REsp n. 2.202.900/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.869.471/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 2º e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, por deficiência de fundamentação em relação à indicada ofensa ao art. 458 do Código Civil e ao CDC, por ausência de cotejo analítico apto na alínea *c*, e por ausência de prequestionamento do art. 458 do Código Civil (Súmula n. 211 do STJ) (fls. 1.782-1.784).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1.834.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.703-1.704):

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Indenização Securitária. Preliminares levantadas em contestação. Ausência de análise pelo Juízo a quo. Postergação para sentença. Ônus da prova. Aplicação do CDC. Custeio da perícia pela Seguradora. Manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

1- ANÁLISE DAS PRELIMINARES. Tendo o juízo a quo expressamente se pronunciado sobre as preliminares, avisando as partes do momento de sua análise, não há qualquer na decisão. Não há que se falar em prejuízo se o magistrado de base posterga a análise das preliminares arguidas em sede de contestação quando da prolação da sentença, uma vez que aquelas se confundem com o mérito da causa.

2- APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Considerando a plausibilidade do direito invocado pela autora, com respaldo em consolidado entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria, não merece reparos a decisão recorrida que inverteu o ônus da prova. Assim, levando-se em conta o feito originário envolver visível relação de consumo é plenamente aplicável o CDC, cabendo a inversão do ônus da prova à seguradora. Consequentemente, diante da relevância da perícia no feito e sendo de interesse da seguradora a prova não arcando com seu custeio sofrerá a consequência da não produção do ato, conduzindo a veracidade das alegações autorais. Ademais, destaco ter a seguradora formulado pedido de prova pericial na instância originária. 3- Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º e 6º, VIII, do CDC, porque o acórdão teria aplicado indevidamente o conceito de consumidor na relação securitária do SFH, ao reputar o mutuário destinatário final e permitir a inversão do ônus da prova, impondo custeio integral da perícia pela seguradora;

b) 458 do Código Civil, pois o colegiado teria desconsiderado a natureza aleatória do contrato de seguro e aplicado o CDC de forma incompatível.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria aplicável o CDC e cabível a inversão do ônus da prova e o custeio pericial pela seguradora, divergiu do entendimento dos julgados EDcl no AgRg no REsp n. 1.075.721/PR e AgRg no REsp n. 1.078.921/RS (fls. 1.726-1.727).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a inaplicabilidade do CDC, afastar a inversão do ônus da prova e declinar a competência à Justiça Federal e ainda para admitir o dissídio e dar provimento pela alínea *c* (fls. 1.726-1.728).

Contrarrazões às fls. 1774-1781.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação de indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos no SFH, postergou a análise de preliminares para a sentença, nomeou perito e fixou honorários periciais, determinando o custeio pela seguradora (fls. 1.694-1.695).

I - Arts. 2º e 6º, VIII, do CDC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao conceito de consumidor e às condições da inversão do ônus da prova, afirmando inexistir verossimilhança e hipossuficiência e que a perícia não poderia ser custeada exclusivamente pela seguradora (fls. 1.722-1.726).

O acórdão recorrido concluiu pela aplicabilidade do CDC às relações securitárias do SFH, pela inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência e relevância da prova técnica, e pelo custeio da perícia pela seguradora, mantendo a decisão agravada (fls. 1.698-1.701).

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ sobre a matéria, segundo o qual "os contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme

entendimento consolidado do STJ, sendo irrelevante o caráter obrigatório do seguro" (REsp n. 2.202.900/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS E AMEAÇA DE DESMORONAMENTO.

1. Competência da Justiça Federal. Alegada legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal. Não configuração. Tema 1.011 da repercussão geral do STF. Competência da Justiça Estadual reconhecida.

2. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade às relações securitárias. Natureza de contrato de adesão. Possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Precedentes do STJ.

3. Alegada violação dos arts. 373 do CPC, 458 do CC e 2º da LINDB. Inocorrência. Inversão do ônus probatório legitimada pelo CDC.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.869.471/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 458 do Código Civil

A recorrente afirma que o contrato de seguro é aleatório e que o acórdão, ao aplicar o CDC, contrariou o regime civil específico, indicando ofensa ao art. 458 do Código Civil (fls. 1.723-1.725).

A questão relativa ao art. 458 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio pela alínea *c*, apontando os julgados EDcl no AgRg no REsp n. 1.075.721/PR e AgRg no REsp n. 1.078.921/RS (fls. 1.726-1.727).

O acórdão recorrido aplicou o CDC às relações securitárias e inverteu o ônus da prova com base na hipossuficiência e na relevância da perícia (fls. 1.698-

1.701). A agravante limitou-se a transcrever ementas sem comprovar a similitude fática, nem realizar o devido confronto analítico.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.664.045 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0209059-0

Número de Origem:

00072963020198179000 61352320148171090 72963020198179000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823

AGRAVADO : LIODETE DE OLIVEIRA SOARES

AGRAVADO : MOISES NUNES DA SILVA

AGRAVADO : JESSE DO NASCIMENTO SOBRINHO

AGRAVADO : MARCILIO ALVES DE FREITAS

AGRAVADO : MAGALY LOPES DE LIMA

AGRAVADO : WILLAMIS JUSTINO DA SILVA

AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FREITAS

AGRAVADO : JOSE DA COSTA GUIMARAES FILHO

AGRAVADO : ELENILDO RODRIGUES LIMA

AGRAVADO : GEVASIO SOARES GOMES

AGRAVADO : IRANEIDE DA CUNHA SILVA

AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO VALE

AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : ILZA LEITE DE LEMOS
AGRAVADO : CLEBIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE MARINHO DE MELO FILHO
AGRAVADO : LEONILDA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : WELLINGTON DANTAS DA MOTA SILVEIRA
AGRAVADO : EVERALDO FERREIRA EPIFANIO
AGRAVADO : SEVERINO VICENTE DE SANTANA
AGRAVADO : MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO DUARTE
AGRAVADO : AIRES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MAURICEIA ARAUJO SANTOS
AGRAVADO : ABILIO LEITE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : LUCIOLA ELIZABETE BEZERRA TAVARES
AGRAVADO : SEVERINA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : ELIAS FRANCISCO PAULA
AGRAVADO : TACIANA PINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO FRANCO DA COSTA
AGRAVADO : MARLUCE RAMOS CAVALCANTE GUERRA
AGRAVADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO LAUDELINO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA SILVANY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JACQUELINE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCI MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : DORACY ALVES PANTALEAO
AGRAVADO : UBIRACY SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO : LUZIA DA SILVA FABRICIO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO : JOSUEL INACIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSIAS OLIMPIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSIRENE BARROS BEZERRA
AGRAVADO : DIVA MARIA SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : ADRIANA BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
JANIELLY NUNES E SILVA - PE031145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026